



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003793/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente ARLETE PINHEIRO MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensão pagas por mais de um órgão público ou previdenciário a contribuinte com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, sujeita-se à tributação a parcela que exceder o valor do limite mensal de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18186.003793/2007-38, em face do acórdão nº 17-33.963, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada

em 05 de agosto de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 04/05) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2004, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 2.100,96. Conforme enquadramento legal de fls. 04-verso.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESP/REVEV no valor de R\$ 10.580,00, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Tal omissão decorreu da declaração de rendimentos isentos a título de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 ou mais) acima do limite mensal de R\$ 1.058,00.

Os rendimentos assim declarados foram reclassificados pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, em que alega, em síntese, que declarou os rendimentos da forma como informado pelas fontes pagadoras e que se estas pessoas jurídicas cometeram o erro, a multa não deve ser aplicada contra o contribuinte.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 30/33 reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em face da contribuinte em razão da omissão de rendimentos recebidos pela Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESP/REVEV, no valor de R\$ 10.580,00, no ano-calendário 2004.

A legislação prevê como isentos os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, desde quando o inativo ou pensionista completar 65 anos. No entanto, essa isenção limita-se a R\$ 1.058,00, por mês, mesmo que sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Assim, para aqueles rendimentos que extrapolam o valor limite da isenção é devido o imposto de renda na fonte e na declaração.

Estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), vigente à época dos fatos geradores, nos artigos 39, 79 e 645:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso VI).

Art. 645. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta (art. 39, XXXIV) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso VI).

Conforme a fl. 7 do processo, a contribuinte extrapolou o limite da isenção legal, vejamos:

Omissão de Rendimentos-do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ **** 10.580,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

A contribuinte- declarou como isentos a título de Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais) o valor de R\$ 24.255,83 (somatória de R\$ 12.557,83 e R\$ 11.638,00). A isenção legal corresponde ao valor mensal de R\$ 1.058,00, no ano calendário de 2004, cabendo ajuste na DIRPF, caso o contribuinte goze indevidamente de isenção em mais de uma fonte pagadora.

Portanto, clara a omissão de rendimentos, sendo afastada sua alegação de isenção. Logo, no caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensão pagas por mais de um órgão público ou previdenciário a contribuinte com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, sujeita-se à tributação a parcela que exceder o valor do limite mensal de isenção.

Por tais razões, mantém-se o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator